



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003870-56.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAGNER CORREA SILVA MENDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35069 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0003870-56.2025.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Vara: DEECRIM UR1
Outros números: 7000018-83.2012.8.26.0032
Agravante: Fagner Correa Silva Mendes
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Progressão – Homicídios qualificados, homicídios qualificados tentados e coação no curso do processo – Falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Reeducando que, submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar, não demonstrou, de maneira inequívoca, condições para a concessão da promoção pleiteada – Reconhecimento de que, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse em sede de execução penal não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado – Sentenciado que, ademais, ostenta envolvimento com facção criminosa – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Fagner Correa Silva Mendes, por ausência do requisito subjetivo, após sua submissão ao exame criminológico (fls. 91/92).

O reeducando pugna pelo deferimento da promoção de regime, alegando preenchidos os requisitos legais (fls. 02/08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O recurso foi contrariado (fls. 98/102), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 103) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 111/116).

É o relatório.

O reclamo é improcedente.

O agravante está cumprindo pena total de 68 (sessenta e oito) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido condenado pela prática de três homicídios qualificados, dois homicídios qualificados tentados e dois delitos de coação no curso do processo, estando obrigado, ainda, ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa menores, com termo final para cumprimento da expiação punitiva, atualmente previsto para o dia 26 de junho de 2071, ou 16 de agosto de 2032, *ex vi*, do disposto no artigo 75, *caput*, do Código Penal, anteriormente à alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 (fls. 46/55).

A respeitável decisão impugnada se encontra sobejamente fundamentada, de maneira detalhada, inclusive, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, convergidas para a ausência dos requisitos legais para o acolhimento da pretensão defensiva, especialmente após a submissão do reeducando ao exame criminológico (fls. 91/92).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A concessão da progressão do regime de cumprimento de pena aos sentenciados em geral está atrelada ao adimplemento de condicionantes de natureza objetiva e subjetiva.

A Lei de Execução Penal objetiva proporcionar, por intermédio da aplicação da pena, a ressocialização dos condenados, focada na prevenção da reincidência criminal, e, nessa perspectiva, oferece ao preso a oportunidade de, gradativamente, integrar ou reinserir-se socialmente, com a chamada progressão de regime, na qual se dá “*...a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave...*” (in “Execução Penal”, de Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 413).

O artigo 112, da Lei de Execuções Penais, estabelece que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido determinadas frações da expiação punitiva.

O exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação, previstos apenas na redação originária do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, não mais constituíam etapa prévia para a aferição da condição relativa ao sujeito.

Logo, via de regra, para a análise do mérito do reeducando bastava o atestado de bom comportamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

carcerário e, somente em casos excepcionais, com base nas peculiaridades do caso e mediante decisão devidamente motivada em elementos concretos a indicar a imprescindibilidade, poder-se-ia determinar a realização de exame criminológico.

No caso em testilha, atento e fundado nas peculiaridades do caso, o Juízo da Execução determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico para aquilatar o atendimento ao requisito subjetivo exigido para a concessão da progressão de regime.

Pois bem.

Malgrado o adimplemento do cumprimento de tempo mínimo da reprimenda para a concessão da progressão, o requisito subjetivo não se mostra plenamente evidenciado, como bem assentado pelo Juízo monocrático e como abaixo se verá.

A respeitável decisão agravada indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do requisito subjetivo, assentando que ***“...a avaliação psicossocial (fls. 1571/1576), importante instrumento para verificação do requisito subjetivo, trouxe elementos desfavoráveis à progressão pretendida. Verifica-se que o sentenciado tenta eximir-se do peso de responsabilidade pelo cometimento de seus crimes, atribuindo sua delinquência a fatores externos e à influência de terceiros: '... Atribui à entrada na vida criminal a influência de amigos. ...' (fls. 1574), o que demonstra falha***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

no processo de autocrítica, tão essencial para sua reinserção social. Além disso, há indicação de que o reeducando relatou ter se arrependido de praticar os delitos, porém, de forma fria, sem emoção: '... Questionado sobre os fatos, o sentenciado assume sua culpabilidade frente aos atos que cometeu, mas o seu relato é confuso e de pouca credibilidade, denota dificuldade em elaborar autocrítica e ausência de arrependimento dos atos que cometeu. ...' (fls. 1573). Ademais, o parecer da diretoria manifestou-se desfavoravelmente à pretensão pleiteada" (fls. 91/92).

É certa a existência de atestado de bom comportamento carcerário do sentenciado (fls. 45) e de alguns elementos positivos no exame criminológico (fls. 59/60 e 61/64).

Não menos certo é, porém, que o agravante não demonstra reunir condições inequívocas para a promoção pretendida, consoante suficientemente fundamentado na decisão ora impugnada.

Frise-se, pela relevância, que o exame criminológico realizado é mero prognóstico, não havendo garantias de que o sentenciado não volte a delinquir, sendo desnecessário lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo aceitar ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, como, aliás, ocorrido no presente caso.

Ora, o reeducando cometeu crimes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

gravíssimos e de acentuadíssima reprovabilidade social (homicídios qualificados), fato esse, por si só, ensejador da necessidade de mais acurada análise de seu mérito, porque a realidade do indivíduo egresso do sistema penitenciário compreende uma convivência conflituosa com a sociedade e, além de possuir longa pena por cumprir (2071), ostenta em seu prontuário carcerário a informação de que é integrante de facção criminosa (fls. 54/55), exigindo a comprovação de que sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso *sub examine*.

É cediço que a gravidade dos delitos e a longa pena por cumprir, por si só, não são causas impeditivas da progressão de regime, contudo indicam, sem dúvida alguma, a necessidade de maior acuidade na verificação dos requisitos legais.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravado em Execução Penal – Progressão – Homicídios qualificados, homicídios qualificados tentados e coação no curso do processo – Falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Reeducando que, submetido a exame criminológico por equipe multidisciplinar, não demonstrou, de maneira inequívoca, condições para a concessão da promoção pleiteada – Reconhecimento de que, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse em sede de execução penal não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado – Sentenciado que, ademais, ostenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

*envolvimento com facção criminosa – Reconhecimento –
Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (5ª
Câmara de Direito Criminal, AE nº 0003196-15.2024.8.26.0041,
DJ 24.05.2024, v.u.)*

De mais a mais, na fase de execução da pena, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse liberatória não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado.

Nesse contexto todo, à vista de circunstâncias concretas alhures listadas, forçoso o reconhecimento de que não tem cabimento a outorga da benesse alvitada recursalmente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

*Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)*